



LEI MUNICIPAL Nº 0597/2006

DE 03 DE ABRIL DE 2006

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
INCENTIVO À CULTURA NO MUNICÍPIO
DE IRACEMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRACEMA, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, **LEI**:

Art. 1º - Fica criado, por força desta lei, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Iracema, constituindo-se de recursos oriundos de:

- I - Receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II - Transferências da União e do Estado do Ceará;
- III - Outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, inseridas as doações;
- IV - Multas criadas e vinculadas à Cultura Municipal;
- V - saldos financeiros de exercícios anteriores.
- VI - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VII - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§ 1º. No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Incentivo a Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Cultura.



§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo, será definido para cada projeto individualmente, por ato conjunto do Secretário Municipal de Cultura e do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito especial, a ser previsto em lei específica, destinados a promover a constituição do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 3.º - Os recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura serão empregados a fundo perdido, em percentual a ser definido pela Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a ser criado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal poderão ter projetos incentivados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante disponível no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.

Art. 4.º - Os recursos existentes no Fundo podem apoiar financeiramente:

- a) Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- b) a manutenção de grupos artísticos;
- c) a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- d) projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas Iracemenses, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Iracema;
- e) pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- f) apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município, inclusive os sítios arqueológicos existentes ou porventura descobertos a partir da criação desta Lei;
- g) incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;
- h) incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;



i) promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, Estados e Países, destacando a produção Iracemense;

§ 1.º Os projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura deverão incentivar a produção cultural no Município de Iracema, enquadrando-se em uma ou mais áreas artístico-culturais, a saber:

I - artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - artes plásticas e gráficas: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

III - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;

IV - cinema e vídeo: linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V - artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI - folclore: conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;

VII - biblioteca: instituição de acesso público destinado à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados para o estudo, pesquisa e consulta, nas modalidades de bibliotecas pública, escolar, universitária e especializada;

VIII - arquivo: instituição de acesso público destinado à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

IX - literatura: linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio, poesia e congêneres;



X - música: linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros;

XI - museu: instituição de mecanismos de memória, preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes e da cultura, de valores arqueológicos, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização;

XII - patrimônio cultural: preservação de bens de relevância histórica, artística, arquitetônica, paisagística, arqueológica, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisa e levantamento, visando à sua preservação e divulgação;

XIII - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura Iracemense;

XIV - formação: eventos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura (cursos e seminários).

§ 2.º. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no município de Iracema.

Art. 5.º - A gestão do Fundo caberá ao Secretário de Cultura do Município de Iracema, que poderá delegá-lo, por ato do Chefe do Executivo a um Secretário Executivo do Fundo, cargo em comissão, a ser criado por lei específica.

Art. 6.º - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto por 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal e pelo Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá.

Art. 7º - Compete ao Comitê Gestor:

a) elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;

b) fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;



c) fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;

d) aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;

e) aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo;

Art. 8º. A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame do Gestor do Fundo, é de atribuição do Secretário Municipal de Cultura, que o examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos.

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 10º. - Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial designada pelo Município de Iracema e administrados pela Secretaria de Cultura.

Art. 11º - No caso de doação para o Fundo, através da guia de arrecadação, o valor doado será automaticamente abatido do imposto a recolher.

Art. 12º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, o remanejamento das dotações orçamentárias designadas pela Lei Orçamentária para o Exercício de 2006, da Secretaria de Educação, para a Secretaria de Cultura.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, aos 03 DE ABRIL de 2006.


OTACÍLIO BESERRA MENESES
Prefeito Municipal